

PARECER N.º 62/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 238 – DG/2008

I – OBJECTO

- 1.1. Em 19 de Maio de 2008, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, subscrito pelas mandatárias do ..., L.^{da}, relativamente à trabalhadora grávida ...
 - 1.1.1. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida.
 - 1.1.2. Em 23 de Fevereiro de 2008, a direcção da entidade patronal decidiu instaurar processo disciplinar à arguida, em virtude de ter tomado conhecimento dos factos ocorridos no dia 23 de Fevereiro de 2008, que imputa à arguida na nota de culpa (a fls. 1).
 - 1.1.3. A trabalhadora, que exerce as funções inerentes à categoria profissional de empregada de balcão, foi admitida ao serviço da entidade patronal, em 9 de Setembro de 2007, para desempenhar , entre outras, as funções de atendimento e servir os clientes no estabelecimento ..., que é propriedade do ... (artigos 2.º a 4.º).
 - 1.1.4. Da nota de culpa (a fls. 3 a 8), consta, em síntese, que:
No dia 23 de Fevereiro de 2008, a trabalhadora arguida se envolveu numa violenta discussão com a sua colega ..., sendo possível ao trabalhador ... ouvir gritos na esplanada onde se encontrava em serviço (artigos 5.º a 8.º).
Nessa sequência, o trabalhador ... dirigiu-se à cozinha e encontrou a arguida a agredir com palmadas nas mãos a colega ... (a qual se defendia ao tentar afastar a arguida), e ambas insultavam-se mutuamente, com expressões como “puta” e “vaca”.

Perante tal, o referido trabalhador tentou acalmar os ânimos e colocou-se entre ambas, mas acabou também por ser agredido (artigos 9.º a 12.º).

De seguida, a arguida pegou numa faca de cozinha e ameaçou a colega ... com a mesma, agitando-a no ar de forma perigosa e intimidadora (artigo 13.º).

A arguida, quando foi confrontada sobre tal pelos seus superiores hierárquicos, não deu qualquer explicação nem se mostrou arrependida, nem pediu desculpa à sua colega ou aos responsáveis pela empresa (artigo 15.º).

Com o comportamento descrito, a arguida violou culposamente o dever de respeito e o dever de tratar com urbanidade e probidade os seus superiores hierárquicos, colegas de trabalho e demais pessoas que estabeleçam relações com a empresa, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho (artigo 19.º).

Por outro lado, a actuação da arguida prejudicou gravemente a relação entre os colegas, uma vez que alguns colegas têm receio de trabalhar no mesmo turno que a arguida, o que gerou desconfiança por parte da entidade patronal (artigos 21.º a 22.º).

Face ao que antecede, os comportamentos da arguida, sendo graves e culposos, determinam a impossibilidade de subsistência da relação laboral e integram o conceito de justa causa de despedimento nos termos das alíneas *b*) e *i*) do n.º 3 e do n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

- 1.1.5.** A entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, consultar o processo e responder por escrito à nota de culpa, e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para a descoberta da verdade.

- 1.1.6.** A entidade patronal arrolou 4 testemunhas, as quais comprovam que a arguida e a sua colega ... se envolveram numa discussão, pelo facto de a trabalhadora ... pretender praticar o horário de trabalho atribuído à arguida, o que levou a que se tivessem insultado mutuamente e a arguida a agredir e a ameaçar a sua colega com uma faca de cozinha.

- 1.1.7.** Na resposta à nota de culpa (a fls. 9 e 10), a trabalhadora refere que, no dia 23 de Fevereiro de 2008, a sua colega ... a informou que iria apresentar a sua demissão, a não ser que o gerente ... lhe permitisse cumprir o horário praticado por si, o que considerou como intromissão na sua vida profissional.
Perante tal, a trabalhadora ... insurgiu-se contra arguida e começou a gritar, apontando e levantado a mão contra si, pelo que se limitou a afastar a mão da sua colega, por forma a evitar que esta consumasse uma possível agressão.

Devido ao facto de a sua colega ter um *spray* de limpeza na mão que *a arguida entendeu como podendo ser usado para a agredir*, em atitude meramente defensiva, pegou numa faca de cozinha (objecto que encontrou à mão, devido ao facto de se encontrar na cozinha), mas não ameaçou ninguém e apenas se limitou a pousá-la logo de seguida.

- 1.1.8.** A trabalhadora arrolou duas testemunhas, mas só uma delas, a saber, ..., chegou a ser ouvida, embora o mandatário da trabalhadora e a arguida tenham sido devidamente notificados da data de inquirição das referidas testemunhas (a fls. 12 e seguintes).
- 1.1.9.** De salientar que a testemunha ..., gerente da loja onde a arguida presta serviço, declarou que a colega da arguida ... já não trabalha na empresa (a fls. 26).

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Dos elementos constantes dos depoimentos das testemunhas ouvidas no decurso do processo disciplinar instaurado à arguida, resulta que, no dia 23 de Fevereiro de 2008, cerca das 24 horas, a arguida e a sua colega ... se envolveram numa violenta discussão, devido ao facto de a sua colega ... pretender praticar o horário de trabalho atribuído à trabalhadora arguida (cfr. depoimento do gerente da loja ... a fls. 25, depoimento do trabalhador ... a fls. 15 e 16, depoimento do trabalhador ... a fls. 17 a 19 e depoimento do trabalhador ... a fls. 20 e 21 dos autos).

Mais resulta que, durante a discussão, a arguida agrediu com palmadas nas mãos a colega ..., enquanto esta se defendia da arguida, e que ambas se insultaram mutuamente.

Igualmente resulta que, após ter agredido a colega, a arguida pegou numa faca de cozinha e ameaçou a sua colega com a mesma (cfr. depoimento do trabalhador ... a fls. 17 e 18).

Face ao que precede, considera-se que a trabalhadora violou culposamente o dever de respeitar e tratar com urbanidade e probidade os superiores hierárquicos e os companheiros de trabalho, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, enquadrando-se o seu comportamento na alínea *i*) do n.º 3 do artigo 396.º do código do Trabalho, pelo que a sanção de despedimento é adequada ao presente caso, visto a trabalhadora com o seu comportamento ter impossibilitado a relação laboral.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** A entidade patronal comprovou os factos imputados à arguida na nota de culpa, que são graves e impossibilitam a continuação da relação laboral.

- 3.2.** Face ao que antecede, afigura-se-nos que o ..., L.^{da} logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, sendo o parecer favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE JUNHO DE 2008, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIG – COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO